



REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Considerando que:

- O Despacho Normativo n.º 1-A/2017 diz no n.º 1 do artigo 19.º que “os alunos dos cursos científico-humanísticos, incluindo os do ensino recorrente, os alunos dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios e os alunos dos cursos do ensino artístico especializado que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais do 11.º ou 12.º ano, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exames finais nacionais na 2.ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina, bem como em ambas as fases de exame do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida”.

- Na Deliberação 1233/2014 da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior é vertido no ponto 2 do n.º 1 (Utilização dos exames finais nacionais do ensino secundário como provas de ingresso) que “em cada ano, na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-lei 296-A/98, só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase de exames do ano da candidatura, ou na 1.ª fase de exames de anos letivos anteriores”.

- Esta deliberação, quanto à expressão “exames de anos letivos anteriores”, é passível de ser interpretada no sentido da abrangência dos exames do 11.º ano e não estritamente limitada aos exames do 12.º ano.

- O CDS considera que esta interpretação da Deliberação 1233/2014, embora fiel à sua letra, é contrária ao espírito da legislação ao poder ser extensível aos exames do 11.º ano realizados em segunda época, particularmente quando se estimula o estudante a melhorar a classificação, admitindo que contará a melhor nota, sendo este penalizado, mais tarde no calendário de acesso ao ensino superior, sem haver razão objetiva para tal.

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alínea d) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, cujo n.º 3 fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta;

A Deputada do CDS-PP, abaixo-assinada, vem por este meio requerer ao senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, respostas às seguintes perguntas:

1. Vai o Governo clarificar o ponto 2 do n.º 1.º da Deliberação 1233/2014 da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, no sentido de poderem ser utilizados como provas de ingresso à 1ª fase os exames finais nacionais do ensino secundário realizados (i) na 1.ª época de exames do ano da candidatura, (ii) na 1.ª época de exames do 12.º ano de anos letivos anteriores e (iii) na 2.ª época de exames de 11º ano em anos letivos anteriores?

Palácio de São Bento, quinta-feira, 30 de Março de 2017

Deputado(a)s

ANA RITA BESSA(CDS-PP)